

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO Nº 1677/74

INTERESSADO - SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATORA - Conselheira THEREZINHA FRAM

PARECER Nº 2102/74, CPG; Aprovado em 28/8/74; Comun.ao Pleno em 18/9/74. (Proc. 1677/74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA, filho de MODESTO MARQUES DE OLIVEIRA e de dona ZANOIA BRUSCAGIN DE OLIVEIRA, nascido no RIO DE JANEIRO, a 02 de fevereiro de 1958, domiciliado e residente à Rua Santa Cruz, 174, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escola do requerente:

- 1 - cursou até a 3ª série do ensino de 1º grau no Educandário Nordeste Adventista, em Pernambuco;
- 2 - fez, em continuação, nos Estados Unidos a 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries, estudando as seguintes disciplinas: Aritmética, Inglês, Ciências, Estudos Sociais, Música, Caligrafia, História, Civismo, Ortografia, Arte e Bíblia, Saúde;
- 3 - cursou a 7ª série em 1973 no Centro Educacional Adventista de Curitiba, sem ter feito as adaptações necessárias;
- 4 - está freqüentando a 8ª série do Instituto Adventista Campineiro.

A autoridade escolar consulta sobre o procedimento a ser adotado neste caso.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de um caso de transferência em que o aluno, proveniente dos Estados Unidos, não cumpriu no Centro Educacional Adventista de Curitiba, na 7ª série, em 1973, as adaptações necessárias, conforme os esclarecimentos contidos na guia de transferência. O aluno foi aprovado para a 8ª série.

Desejando continuar seus estudos, o aluno matriculou-se na 8ª série no Instituto Adventista Campineiro em 1974.

PROCESSO CEE-Nº 1677/74

PARECER CEE-Nº 2102/74

A autoridade escolar indaga como proceder no caso em tela.

Mesmo considerando que o aluno tenha freqüentado a 7ª série e tenha sido promovido no sistema de ensino do Paraná, julgamos conveniente que seja submetido a processo de adaptação, uma vez que a guia de transferência emitida pela escola de origem condiciona a matrícula na 8ª série a prestação de "exames de revalidação".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que este Conselho deve convalidar a matrícula de SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA na 8ª série do ensino de 1º grau.

A escola que acolheu o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 21 de agosto de 1974

a) Conselheira THEREZINHA FRAM - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente